



Rio de Janeiro, 29 de dezembro de 2022.

A aplicação do princípio da insignificância nos casos de furto de itens alimentícios e de higiene no Rio de Janeiro

1. Introdução:

Diante do caos sanitário decorrente da pandemia do COVID-19, que provocou uma crise financeira de escala mundial e, conseqüentemente, o empobrecimento da população brasileira¹, um tema que se destacou no debate nacional foi a ocorrência de furtos com a finalidade de suprir necessidades básicas de alimentação e higiene, especialmente após a decisão do Superior Tribunal de Justiça, em outubro de 2021, que determinou a soltura de uma mulher em situação de rua e com cinco filhos, presa em flagrante após furtar dois pacotes de macarrão instantâneo, dois refrigerantes e um refresco em pó, no valor total de R\$21,69 reais².

Na ocasião, diversas reportagens jornalísticas trataram do tema, indicando que o aumento dos casos de furto denominado “famélico” estaria relacionado à fome decorrente da pandemia³. O tema não passou despercebido à Defensoria Pública do Rio de Janeiro, que divulgou alguns casos semelhantes⁴.

O presente relatório foi realizado com o intuito de identificar esses casos e analisar suas características nesse período da pandemia, a partir da leitura dos registros de ocorrência e de processos sobre acusações da prática do crime de furto iniciados em 2020 e no primeiro semestre de 2021.

A regulamentação legal sobre o furto não prevê expressamente qual tratamento deve ser conferido aos casos em que o bem é subtraído com o intuito de suprir

¹ De acordo com o Inquérito Nacional sobre Insegurança Alimentar no Contexto da Pandemia da Covid-19 no Brasil, em 2020, cerca de 19 milhões de pessoas viviam em situação de fome no país, enquanto que, em 2018, eram 10,3 milhões, ou seja, em dois anos houve uma alta de 84,4%. Ver <http://olheparaafome.com.br/>, acesso em 27 de janeiro de 2022.

² <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/13102021-Ministro-tranca-inquerito-e-manda-soltar-moradora-de-rua-que-furtou-alimentos-avaliados-em-R--21-69.aspx>, acesso em 27 de janeiro de 2022.

³ Ver, como exemplo, <https://www.uol.com.br/ecoa/ultimas-noticias/2021/10/26/furto-famelico-por-que-subtrair-comida-para-sobreviver-nao-e-crime.htm>, acesso em 27 de janeiro de 2022.

⁴ <https://defensoria.rj.def.br/noticia/detalhes/10763-DPRJ-vai-ao-STF-contra-condenacao-por-furto-de-xampu-e-condicionador>, acesso em 27 de janeiro de 2022.



necessidades pessoais, havendo apenas, no §2º do art. 155 do Código Penal, a previsão da diminuição da pena, de um a dois terços, quando a pessoa que cometeu o crime for primária e a coisa furtada for de pequeno valor.

Aplica-se, entretanto, uma causa supralegal de exclusão da tipicidade da conduta, o princípio da insignificância ou da bagatela, para afastar a responsabilização criminal nesses casos, cuja incidência foi sendo estabelecida pela jurisprudência, no paradigmático HC 84.412, de 2004, pelo relator min. Celso de Mello, a partir de quatro critérios: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

São, como é possível observar, conceitos abertos, que dependem da interpretação do juiz ao analisar o caso concreto, porém alguns foram sendo determinados ao longo das decisões, como, por exemplo, a ideia de que a prática habitual do crime e a reincidência configuram a periculosidade social da ação ou de que o valor furtado de até 10% do salário mínimo indica a inexpressividade da lesão jurídica provocada, da mesma forma que a recuperação dos bens furtados⁵.

Ainda assim, há o entendimento de que “a aplicação do princípio da bagatela não se condiciona a nenhuma fórmula apriorística, como a que limita a sua incidência a bens com valor inferior a 10% do salário mínimo. A valia do bem deve ser aferida dentro de seu contexto de essencialidade, de forma individualizada”⁶, ou seja, cabe aos juízes a definição e aplicação desses conceitos no caso concreto, motivo pelo qual não é possível saber se houve ou não um aumento desse tipo de crime sem que ocorra a leitura da decisão e se identifique a aplicação do princípio da insignificância.

Importante lembrar, ainda, que o princípio da insignificância não se aplica apenas a casos de furto de alimentos ou para suprir necessidades básicas de uma pessoa ou sua família. Qualquer item furtado pode, teoricamente, se submeter a esse princípio, desde que se enquadre na ideia nos critérios mencionados acima. Esse princípio se aplica, inclusive, a outros crimes, não apenas ao furto.

⁵ AgRg no REsp 1872218/SC, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª Turma, julgado em 24/11/2020, DJe 03/02/2021.

⁶ RHC 205902 AgR-AgR/PR, Rel. Ministro Edson Fachin, 2ª Turma, julgado em 06/12/2021, publicado em 10/03/2022.



Essas questões dificultaram em muito a realização da pesquisa, pois não era possível saber, a princípio, se os casos de furto se moldavam ou não ao princípio da insignificância. Um primeiro caminho foi identificar se o furto dizia respeito a produtos alimentícios ou de higiene pessoal, correspondentes a valores inferiores a 10% do salário mínimo, porém a leitura das ocorrências permitiu observar casos em que o furto correspondia a grandes quantidades, por exemplo, caixas de chocolate, que apesar de estarem acima desse valor e não servirem necessariamente para suprir necessidades alimentícias, possivelmente seriam vendidas e o valor auferido utilizado para suprir necessidades básicas.

Há também situações que não se enquadram necessariamente à definição de produtos alimentícios e itens de higiene, porém indicam um furto praticado em situação de extrema vulnerabilidade. É o caso do furto de cabos de energia e de internet, de materiais como o cobre, que acabam sendo revendidos em ferros velhos por valores irrisórios, que também serão revertidos em itens de sobrevivência, ou de outros itens que satisfazem necessidades básicas de forma indireta, como um botijão de gás ou até mesmo roupas.

Diante dessas questões, o caminho adotado foi analisar todos os casos de furto ocorridos no período mencionado, identificando-se, em um primeiro momento, o objeto furtado, para então buscar compreender a situação daqueles que poderiam se submeter à aplicação do princípio da insignificância.

2. Considerações sobre o método de levantamento dos dados:

Para analisar os casos em que se reconheceu a incidência do princípio da insignificância, foi preciso, em primeiro lugar, identificar os processos de furto no Estado do Rio de Janeiro, ocorridos em 2020 e no primeiro semestre de 2021, a partir das planilhas das centrais de audiência de custódia da Defensoria Pública do Rio de Janeiro, que trazem os dados de todos/as os/as presos/as em flagrante – e, a partir de março de 2021, também de prisões por mandado – atendidos pelos/as defensores/as nas audiências de custódia, para então, posteriormente, acessar os processos no site do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ) e consultar os registros de ocorrência e processos judiciais, sendo que as planilhas indicam a data da audiência de custódia, o número do



processo, o resultado da análise judicial sobre a prisão em flagrante e o tipo penal da acusação.

Dos registros de ocorrência, realizados nas delegacias de polícia logo após o flagrante, foi identificado qual o objeto furtado, se o furto foi de alimentos ou itens de higiene/necessidades básicas e, nesses casos, o valor do produto furtado, o local da ocorrência, o gênero e raça/cor do/a acusado/a e o último andamento processual.

Quanto ao andamento processual, foram estabelecidos alguns marcos temporais para facilitar a compreensão do posicionamento do/a juiz/a sobre a acusação, no que se refere ao reconhecimento ou não do princípio da insignificância. Foi considerado apenas o andamento processual até a fase de sentença, sem a consulta a eventual recurso de apelação.

Em geral, quando o Ministério Público identifica que há indícios da ocorrência do crime e de autoria, oferece a denúncia, mas pode aguardar a vinda de informações como a folha de antecedentes do/a acusado/a, para verificar se é o caso de oferecimento do acordo de não persecução penal, ou de devolver o inquérito e pedir novas diligências ao delegado de polícia.

Em alguns casos, o Ministério Público, verificando que estão presentes os requisitos para formulação da proposta de acordo de não persecução penal (ANPP)⁷, requer a realização de audiência especial para oferecimento de proposta de ANPP e eventual homologação, antes do oferecimento da denúncia.

Se não for caso de arquivamento, nem de oferecimento do acordo de persecução penal, o Ministério Público oferece a denúncia, que sendo recebida pelo/a juiz/a, levará à citação dos/as acusados/as, e, quando não encontrados/as, a suspensão do processo e do curso da prescrição, na forma do art. 366 do Código de Processo Penal (CPP)⁸.

⁷ O acordo de não persecução penal foi introduzido no Código de Processo Penal por meio da Lei 13.964/2019, que no art. 28-A, prevê a possibilidade de realização de um acordo entre a acusação e o(a) acusado(a), desde que cumprido alguns requisitos, tais como, ter confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a quatro anos.

⁸ Art. 366. Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312.



O/a juiz/a pode não receber a denúncia, rejeitando-a se for manifestamente inepta; faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; ou faltar justa causa para o exercício da ação penal.

Pode, ainda, absolver o réu sumariamente, se identificar a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou que está extinta a punibilidade do agente. É esse um dos momentos em que seria possível reconhecer a incidência do princípio da insignificância, por falta de tipicidade material na conduta, ou seja, apesar de ter sido praticado um furto do ponto de vista da conduta realizada corresponder à descrição legal do crime, não ter havido efetiva lesão ao bem jurídico protegido pela lei penal.

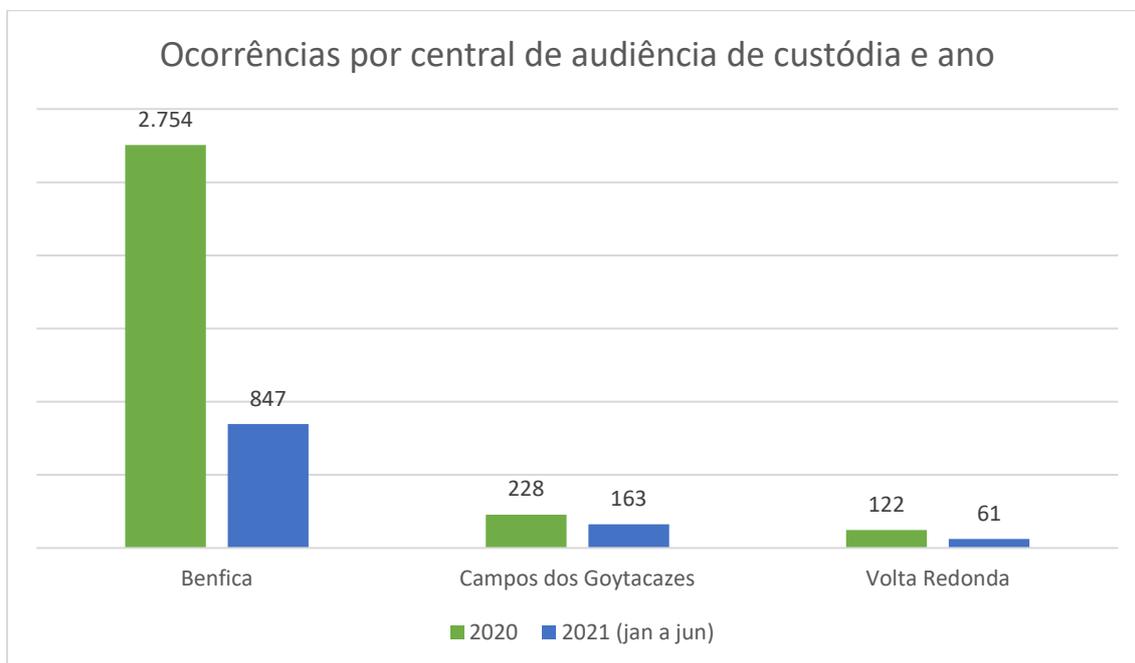
Com o recebimento da denúncia, o/a juiz/a determina a citação do/a acusado/a e o processo segue seu regular andamento, com a realização da audiência de instrução e julgamento e, posteriormente, o proferimento de sentença de absolvição ou condenação.

De forma resumida, sem pretensão de exaurir o tema e passar por todas as etapas do processo criminal, foram esses os principais pontos identificados na análise dos casos, tendo sido classificadas as fases como: arquivamento do inquérito policial, oferecimento ou homologação do ANPP, absolvição sumária, oferecimento ou recebimento da denúncia, audiência de instrução e julgamento, absolvição e condenação.

3. Análise dos casos:

Os casos foram identificados filtrando-se a coluna “crime/capitulação” das planilhas das centrais de audiência de custódia com o termo “furto” ou “art. 155” e, após a limpeza dos dados, excluindo-se repetições, processos que não resultaram em denúncia por furto e processos não encontrados na busca processual do TJRJ, restaram 4.175 ocorrências relacionadas ao furto na forma simples ou em concurso com outros crimes, de forma tentada ou consumada, qualificada, com causa de aumento ou diminuição de pena, praticados ao longo de 2020 e no primeiro semestre de 2021.

3.1 – Figura 1:



Conforme já mencionado, não é possível saber, a partir da consulta do andamento processual, se os casos de furto se enquadram ou não em situações em que seria possível aplicar o princípio da insignificância. Essa é uma análise a ser feita pelo juiz, na sentença, ou até mesmo antes, absolvendo o/a acusado/a sumariamente ou a critério do Ministério Público, que pode deixar de oferecer a denúncia quando entender que o furto não possui tipicidade material.

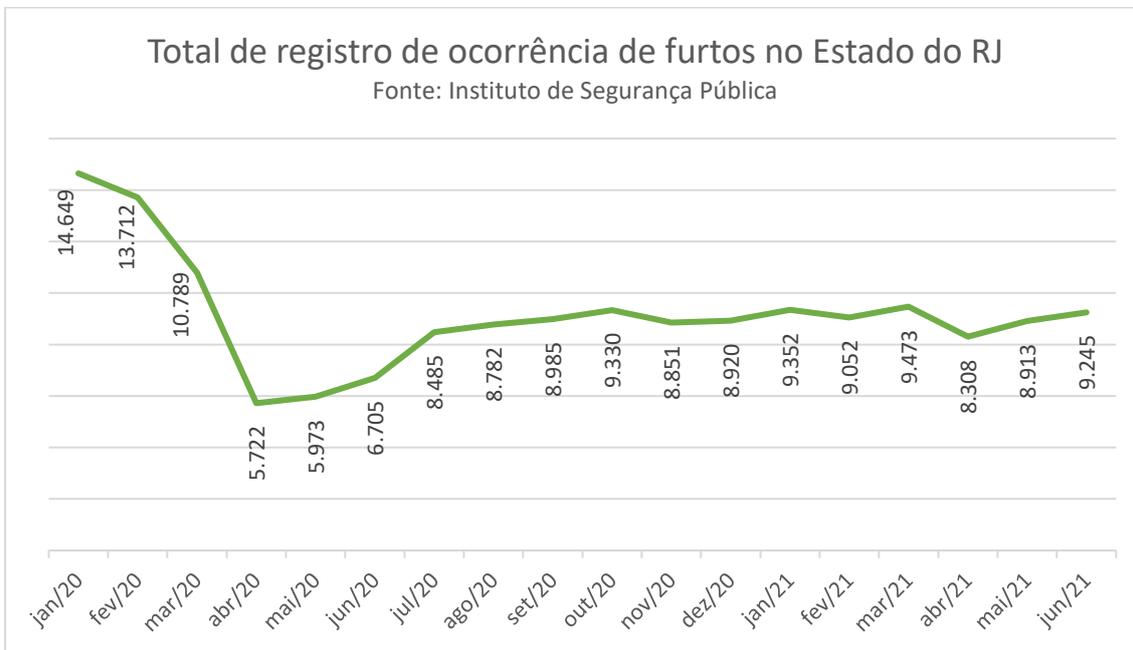
É por isso que a ideia inicial de analisar se houve aumento ou não dos crimes de furto relacionados a supressão de necessidades básicas em razão da pandemia não pode se concretizar. Além do mais, mesmo que houvesse um rótulo inicial que identificasse esse tipo de acusação só teríamos acesso a uma parte dessa realidade, a que chega ao sistema de justiça, e não ao total de ocorrências desse tipo.

Os dados do Instituto de Segurança Pública do Rio de Janeiro, por exemplo, mostram que é muito maior a quantidade de registros de ocorrências de furto no Estado do Rio de Janeiro do que a de casos que chegam ao Judiciário (figura 2).

Assim, o escopo da pesquisa foi modificado, propondo-se uma análise mais ampla dos furtos ocorridos nesse período e que deram ensejo à processos criminais, com atuação da Defensoria Pública do Rio de Janeiro.



3.2 - Figura 2:



Diante dessas questões, um primeiro filtro realizado nos dados diz respeito à identificação do objeto furtado. Como se pode imaginar, dentre um universo de 4.175 ocorrências, são muitos os objetos possíveis de serem identificados. Em uma tentativa de agrupa-los e quantifica-los, a partir da leitura dos registros de ocorrência, os objetos encontrados foram divididos em onze grupos, detalhados da seguinte forma:

- a) água/energia/gás: diz respeito a todos os casos em que foram encontradas ligações clandestinas de água, energia elétrica e gás;
- b) alimentos/bebidas/itens de higiene: engloba todos os casos em que foi constatada a suposta ocorrência de furto de itens vendidos em supermercados, mas também em outros estabelecimentos comerciais, como bares, restaurantes, açougues, atacadões, lojas de conveniência etc. (alimentos em geral, bebidas alcoólicas, produtos de limpeza, balas e guloseimas) e farmácias (desodorantes, lenços umedecidos, fraldas, protetores solares, cremes faciais, produtos para cabelos, medicamentos, aparelhos de barbear etc.);
- c) aparelho celular: furto de aparelhos celulares, tanto na rua quanto no transporte público e estabelecimentos comerciais;



DIRETORIA DE ESTUDOS E PESQUISAS DE ACESSO À JUSTIÇA

- d) dinheiro: furtos de dinheiro em espécie, em caixas eletrônicos e mediante uso de cartão de crédito da vítima;
- e) eletrodomésticos/eletroeletrônicos: compreende situações em que os objetos furtados eram aparelhos eletrônicos ou eletrodomésticos, como computador, notebook, televisão, geladeira, ventilador, aparelho de som e aparelhos celulares, quando em conjunto com outros eletrônicos, seja em estabelecimentos comerciais ou residências.
- f) metais: cabos de energia, telefonia, rede, fibra ótica, fios de cobre e outros objetos de alumínio como portões, placas de ferro e de bronze, calhas metálicas, conexão de mangueiras de incêndio, dormentes ferroviários, grades e tampas de bueiro;
- g) objetos pessoais: itens como bolsas, mochilas e carteiras contendo dinheiro e outros objetos pessoais, como cartões de crédito e de débito, documentos, fones de ouvido, óculos, aparelho celular, bem como cordões, anéis e outros objetos retirados do interior de veículos ou na rua;
- h) transporte: veículos, motocicletas, bicicletas, assim como peças desses meios de transporte, quais sejam, baterias, rodas, estepes, cabo de vela e outros objetos relacionados, como capacete e frente de aparelho de som;
- i) vestuário: roupas e calçados furtados de estabelecimentos comerciais;
- j) tentativa: agrupa os casos em que não foi possível saber o que seria furtado, pois as pessoas acusadas foram abordadas antes de ter a posse de algum objeto;
- k) diversos: relaciona todos os objetos que não se enquadraram nas categorias acima, ou se enquadraram, mas traziam duas ou mais categorias (por exemplo, aparelho celular e veículo).

Por fim, em oito casos os documentos dos processos não estavam disponíveis na consulta, apenas o andamento processual, por se tratar de processos não digitalizados, não sendo possível saber qual o objeto furtado.

É possível perceber, observando-se a figura 3, que a maior parte dos objetos foi classificado como “metais”, seguido de “alimentos/bebidas/itens de higiene”.

3.3 – Figura 3: classificação dos objetos furtados



DIRETORIA DE ESTUDOS E PESQUISAS DE ACESSO À JUSTIÇA

Água/energia/gás	141
Alimentos/bebidas/itens de higiene	943
Celular	487
Dinheiro	115
Diversos	492
Eletrodomésticos/eletroeletrônicos	167
Ferramentas	31
Metais	1.026
Objetos pessoais	193
Tentativa	93
Transporte	361
Vestuário	118
Sem informação	8
Total	4.175

Feita essa classificação, foram analisados os casos de furto de “alimentos/bebidas/itens de higiene”, registrando-se o local onde teria ocorrido o fato, sendo que a maioria aconteceu em supermercados e farmácias. O total indicado na figura 4 é 944 e não 943 ocorrências em razão de uma pessoa acusada de furtar em dois locais diferentes na mesma ocasião.

3.4 – Figura 4: local de ocorrência dos casos classificados como alimentos/bebidas/itens de higiene

Açougue/frigorífico	4
Armazém	2
Banca de jornal	2
Bar	3
Caminhão	12
Clube	2
Depósito de bebidas	4
Distribuidora/transportadora	2
Estabelecimento comercial	9
Farmácia	125
Galpão	2
Igreja	1
Loja	75
Mercado/supermercado/mercearia	683
Padaria	3



DIRETORIA DE ESTUDOS E PESQUISAS DE ACESSO À JUSTIÇA

Pizzaria/quiosque de praia/restaurante	7
Rua	6
Sem informação	2
Total	944

A seguir, foi identificado o valor indicado no registro de ocorrência ou na denúncia, com o intuito de verificar se teria sido ou não reconhecida a insignificância. De acordo com as leis 14.013/2020 e 14.158/2021, o salário mínimo em 2020 e 2021 era de R\$ 1.045,00 e R\$ 1.100,00, respectivamente, ou seja, 10% desses valores seria R\$ 104,50 e R\$ 110,00.

3.5 – Figura 5: valor em real dos objetos classificados como alimentos/bebidas/itens de higiene

Até 110	241
De 111 a 209	159
De 210 a 299	84
De 300 a 399	91
De 400 a 499	63
De 500 a 599	58
De 600 a 699	23
De 700 a 799	25
De 800 a 899	24
De 900 a 999	19
De 1000 a 2000	67
Acima de 2000	34
Sem informação	55
Total	943

Do total de 943 ocorrências classificadas como furto de alimentos/bebidas/itens de higiene, 241 correspondem a objetos de até R\$ 110,00 (25,6%). Desses, 83,8% (202 de 241) receberam a liberdade provisória, com ou sem fiança, na audiência de custódia ou após a análise do flagrante, durante o período que as audiências de custódia ficaram suspensas. Das 39 pessoas que foram mantidas presas nessa fase, oito tiveram a preventiva revista ao longo do processo.



Quanto à fase processual, em 102 ocorrências ainda não há uma decisão final, estando ainda na fase de inquérito, de oferecimento/recebimento da denúncia, de oferecimento/homologação do acordo de não persecução penal e, ainda, de realização da audiência de instrução e julgamento. Em 20 casos, ocorreu a suspensão do processo em razão do previsto no art. 366 do CPP e em uma ocorrência, um dos acusados acabou não sendo denunciado.

Sobre os 118 restantes, a tabela a seguir indica que a maioria (55%) reconheceu e aplicou o princípio da insignificância (65 de 118). Em 67,8% dos casos (80 de 118), a decisão beneficia de alguma forma o/a acusado/a, verificando-se que, nas situações em houve condenação, o maior impedimento para o reconhecimento da insignificância foi o fato do/a acusado/a ter anotações criminais ou ser reincidente.

Importante mencionar que o motivo apontado nesses casos de condenação não se relaciona ao que levou ao juízo de culpabilidade e responsabilização penal do/a acusado/a, mas sim a eventual análise do princípio da insignificância e seu afastamento.

Em um caso, o/a juiz/a disse que “a quantia de R\$83,40 (oitenta e três reais e quarenta centavos) não pode ser considerada ínfima, apta a gerar a aplicação do referido princípio, principalmente em um país onde milhares de pessoas sobrevivem com menos de R\$100,00 (cem reais) recebidos a título de benefícios sociais”, mesmo não havendo reiteração criminosa.

As penas aplicadas variam de 6 meses a 3 anos e 6 meses, situação em que a pena ficou nesse patamar porque foi reconhecida a agravante de prática do crime durante situação de calamidade pública, qual seja, a pandemia do COVID-19 (art. 61, II, j, CP).

3.6 – Figura 6:

Decisão final	Quant.	Motivo
Arquivamento inquérito policial	38	Aplicação princípio da insignificância (36)
		Crime impossível (1)
		Estado de necessidade/furto famélico (1)
Rejeição da denúncia	7	Aplicação princípio da insignificância (6)
		Ausência de prova da autoria delitiva (1)
Absolvição sumária	13	Aplicação princípio da insignificância (13)
Trancamento ação penal	3	Aplicação princípio da insignificância (3)
Extinção da punibilidade	6	Óbito (5)
		Cumprimento condições <i>sursis</i> (1)



DIRETORIA DE ESTUDOS E PESQUISAS DE ACESSO À JUSTIÇA

Condenação	38	Ausência de previsão legal afasta princípio da insignificância (5)
		Reincidência/anotações criminais (31)
		Valor não é irrisório (1)
		Sem informação (1)
Absolvição	13	Ausência de prova da autoria delitiva (3)
		Insuficiência de provas (1)
		Aplicação princípio da insignificância (7)
		Sem informação (2)

3.7 – Figura 7:

Pena	Quant.	Regime de cumprimento	Substituição PPL por PRD	Reconheceu reincidência/maus antecedentes
Menos de 1 ano	4	Aberto (3)	Não (2)	Não (1)
			Sim (1)	Sim (2)
		Semiaberto (1)	Não (1)	Sim (1)
1 ano a 1 ano e 9 meses	25	Aberto (9)	Não (5)	Não (4)
			Sim (4)	Sim (5)
		Semiaberto (15)	Não (15)	Sim (15)
		Sem informação (1)	Sim (1)	Não (1)
2 anos a 2 anos e 6 meses	3	Semiaberto (3)	Não (3)	Sim (3)
3 anos a 3 anos e 6 meses	6	Semiaberto (4)	Não (4)	Sim (4)
		Fechado (2)	Não (2)	Sim (2)

Dos casos classificados como alimentos/bebidas/itens de higiene, 159 correspondem a valores entre R\$ 111,00 e R\$ 209,00, equivalente a 20% do salário mínimo em 2021. Desse total, 60 indicam decisões terminativas, como as que foram relacionadas na figura 8, o que corresponde a 37,7%. Das 60 decisões, a maioria é de condenação (56,7%). Além disso, em 22 delas foi reconhecido o princípio da insignificância (36,6%).

No caso indicado como “outro” na tabela da figura a seguir, de furto no valor de R\$ 173,34 de caixas de bombom, a sentença menciona que “o evento narrado na denúncia é de grave repercussão social pois, afeta as a atividade econômica das empresas que, para diminuir seu prejuízo, necessitam fazer elevados investimentos em segurança no intuito de evitar esse tipo de ação que, na maioria das vezes, é praticada pelo agente para fomentar seu vício em drogas lícitas e ilícitas. Destaca-se, nesse sentido, que o tipo do produto e a sua quantidade denotam a intenção de mercancia da *res furtiva* e não de



consumo próprio do agente. Assim, a conduta enseja a necessidade da aplicação do direito penal com o fito de fomentar pacificação social.”

3.8 – Figura 8:

Decisão final	Quant.	Motivo
Arquivamento inquérito policial	10	Aplicação princípio da insignificância (10)
Rejeição da denúncia	2	Aplicação princípio da insignificância (2)
Absolvição sumária	5	Aplicação princípio da insignificância (5)
Extinção da punibilidade	3	Óbito (2)
		Cumprimento ANPP (1)
Condenação	34	Ausência de previsão legal afasta princípio da insignificância (2)
		Reincidência/anotações criminais (22)
		Valor não é irrisório (5)
		Outro (1)
Absolvição	6	Sem informação (4)
		Ausência de prova da autoria delitiva (1)
		Aplicação princípio da insignificância (5)

As penas aplicadas variam de 4 meses a 6 anos. Em um caso não foi reconhecida a reincidência/maus antecedentes, nem a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos porque o/a juiz/a aplicou a detração e extinguiu a punibilidade do/a acusado/a pelo cumprimento da pena.

3.9 – Figura 9:

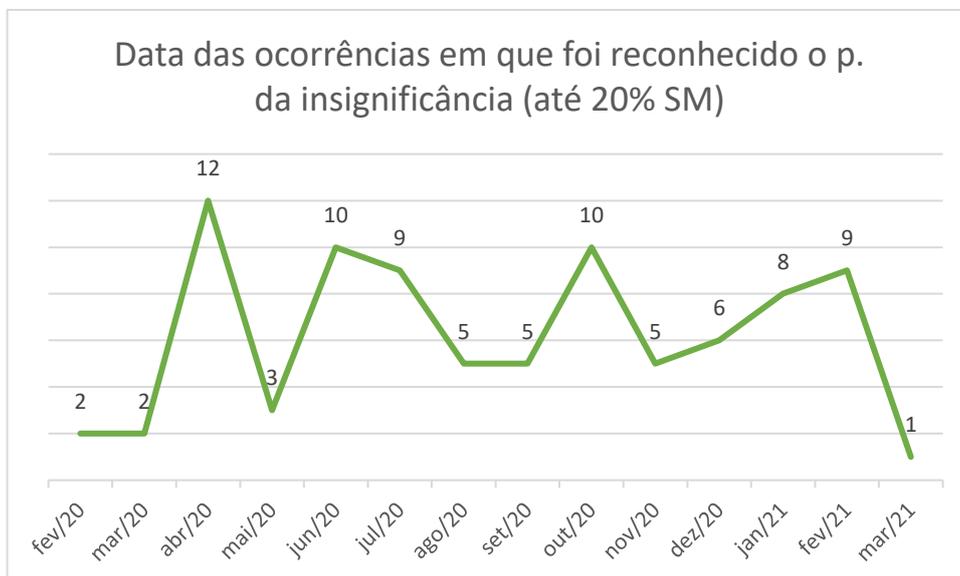
Pena	Quant.	Regime de cumprimento	Substituição PPL por PRD	Reconheceu reincidência/maus antecedentes
Menos de 1 ano	8	Aberto (7)	Não (2)	Não (5)
			Sim (5)	Sim (2)
		Sem informação (1)	Não (1)	Não (1)
1 ano a 1 ano e 9 meses	16	Aberto (6)	Não (3)	Não (3)
			Sim (3)	Sim (3)
		Semiaberto (7)	Não (7)	Sim (7)
2 anos a 2 anos e 4 meses	6	Fechado (3)	Não (3)	Sim (3)
		Semiaberto (4)	Não (4)	Sim (4)
3 a 4 anos	3	Fechado (2)	Não (2)	Sim (2)
		Semiaberto (3)	Não (3)	Sim (3)
6 anos	1	Fechado (1)	Não (1)	Sim (1)



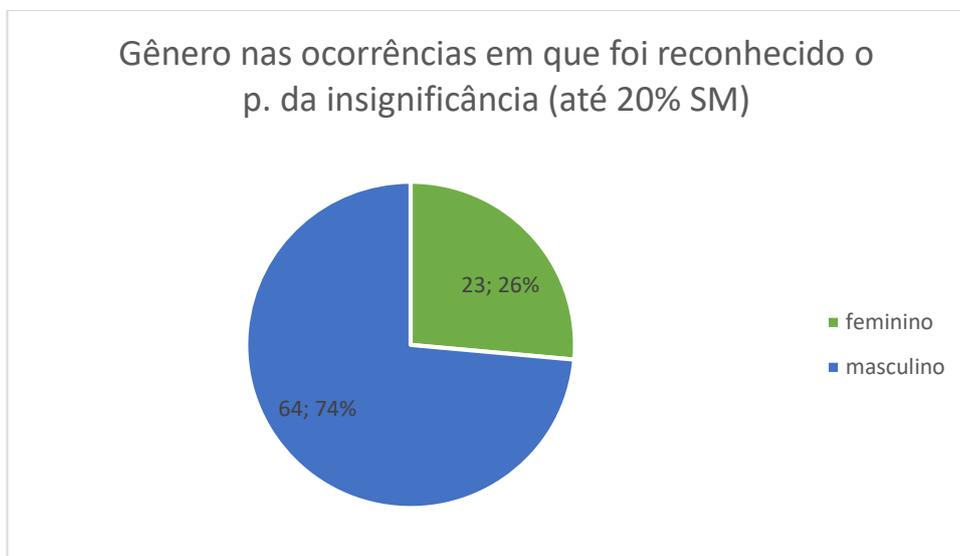
DIRETORIA DE ESTUDOS E PESQUISAS DE ACESSO À JUSTIÇA

Conforme mencionado, desse total de 400 casos com valor de até 20% do salário mínimo, em 87 foi aplicado o princípio da insignificância, o que corresponde a 21,7% do total. Se forem consideradas apenas as decisões terminativas (178), é possível dizer que em 49% foi aplicado o princípio da insignificância. Em 40% a sentença foi condenatória (72 de 178). As figuras a seguir indicam o perfil das pessoas acusadas nesses casos em que foi reconhecido o princípio da insignificância.

3.10 – Figura 10:



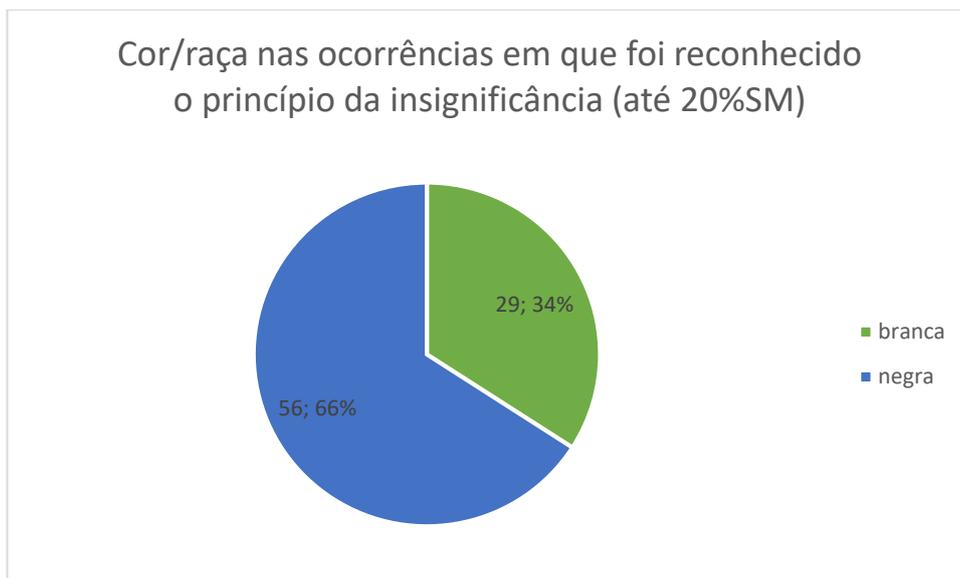
3.11 – Figura 11:





Quanto à raça/cor, há dois casos sem informação. A figura 12 indica o total de 85 ocorrências, com o registro de 35 pessoas pardas e 21 pretas.

3.12 – Figura 12:



3.13 - Figura 13: local e produtos furtados nas ocorrências em que foi reconhecido o princípio da insignificância (até 20% do salário mínimo).

Armazém	1
paleta bovina, coração de frango, linguiça	1
Farmácia	23
Cartelas dipirona	1
Desodorante(s)	6
Desodorantes e lâminas de barbear	1
Enxaguante bucal	1
Fixador de dentadura	3
Lenços umedecidos	3
Pacote de fraldas	1
Papel higiênico	1
Pomada	1
Pote de vitamina	1
Remédio	1
Remédios, esmalte, esfoliante	1
Shampoo, condicionador, escova de dente	1
shampoos	1



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DIRETORIA DE ESTUDOS E PESQUISAS DE ACESSO À JUSTIÇA

Loja	7
Barras de chocolate	1
Panetone	1
Barras de chocolate, barras de cereal	1
Cerveja	1
Desodorantes	2
Pote de geleia	1
Supermercado	56
Aparelho de barbear	1
Bandeja de frios	1
Barras de chocolate	1
Barras de sabão	1
Caixas de bombom	1
Camarão, frango, refresco em pó, queijo coalho	1
Carne moída, bacon	1
Cebola, alho e molho de tomate	1
Chocolate, linguiça, picanha	2
Chocolates, biscoitos	1
Condicionador, shampoo, desodorante	1
Condicionadores	1
Desodorantes	3
Desodorante, sabonete, loção hidratante	1
Diversos produtos	3
Enxaguante bucal	1
Frascos de protetor solar	1
Garrafa de cachaça	1
Garrafa de gin	1
Garrafa de rum	1
Latas de leite em pó	1
Óleo de amêndoas, essência de limpeza eucalipto, biscoito recheado	2
Óleo, queijo, shampoo	1
Peça(s) de carne	15
Peça(s) de queijo	3
Ração, chocolate, salgadinho, nutella	1
Sabonetes, confeito	1
Salame	3
Shampoo, condicionador	1
Shampoo, condicionador, alvejantes, desodorante	1
Shampoo, condicionador, sabonete, desodorante, creme dental, aparelho de barbear, queijo ralado, peça de carne	1
Tomate, peça de carne, paleta bovina	1



4. Conclusões:

Da análise dos casos de furto que chegaram ao sistema de justiça foi possível perceber que a realidade é muito mais complexa do que o arcabouço jurídico pode prever e tentar normatizar.

Muitas das ocorrências ultrapassam o valor previsto na jurisprudência para aplicação do princípio da insignificância, porém não afastam o caráter de subsistência que as envolve. É o caso, por exemplo, de furto de grandes quantidades, como caixas de chocolate, que possivelmente seriam vendidas e o valor auferido utilizado para suprir necessidades básicas.

Uma grande dificuldade foi definir o que poderia ser considerado um item utilizado para suprir necessidades básicas de uma pessoa em situação de vulnerabilidade. O caminho escolhido foi associar a aplicação do princípio da insignificância ao furto denominado famélico, porém foram encontrados vários casos de outros itens, como, por exemplo, botijão de gás ou itens de vestuário, como chinelos, que poderiam se enquadrar nesse perfil, ainda que indiretamente.

Sem falar no caso do furto de cabos de energia e de internet, de materiais como o cobre, que acabam sendo revendidos em ferros velhos por valores irrisórios, que também serão revertidos em itens de sobrevivência, que conforme demonstrado, configuram os objetos mais furtados no período analisado.

Por fim, da análise dos casos que foram classificados como alimentos/bebidas/itens de higiene no valor de até 20% do salário mínimo é possível notar que o maior empecilho para o reconhecimento do princípio da insignificância é a reincidência ou, até mesmo, anotações anteriores na folha de antecedentes, ainda que não tornem o/a acusado/a reincidente.

Contraditoriamente, as pessoas que estão em situação de vulnerabilidade são as que mais tem chance de cometer furtos de forma reiterada, uma vez que as necessidades são diárias e provavelmente aparecem com frequência.